



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005835/2001-31
Recurso nº. : 130.945
Matéria: : IRPJ – EXS DE 1990 a 1992
Recorrente : COEST CONSTRUTORA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.026

IRPJ: EXIGÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS DE MÚTUO – PERÍODO DE 1989 a 1992 – A correção monetária dos Contratos de Mútuo exigida com fulcro no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, somente é cabível até o mês de janeiro de 1991. Inaplicável a regra do Decreto nr. 332 para o cálculo dessa correção a partir de fevereiro de 1991, criada para apuração da correção monetária das demonstrações financeiras.

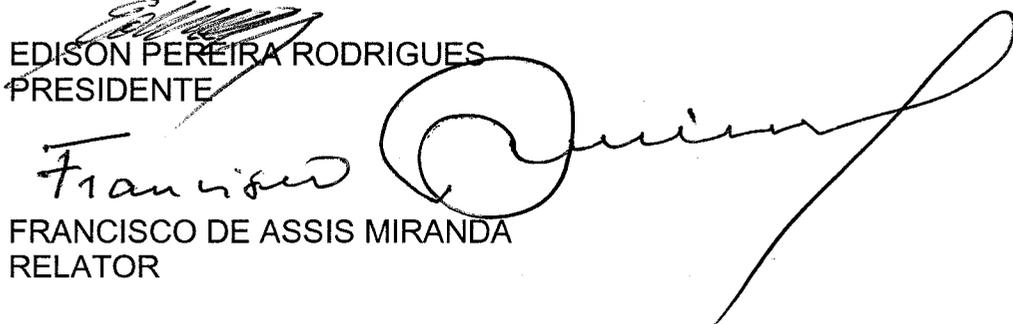
DECORRÊNCIA: CSLL – Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz, a ele se estende, no que couber, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COEST CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, em parte, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 MAR 2003

Processo nº. :10880.005835/2001-31
Acórdão nº. :101-94.026

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P.R.' or similar, located below the text of the council members.

Recurso nº. : 130.945
Recorrente : COEST CONSTRUTORA S/A.

RELATÓRIO

COEST CONSTRUTORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão de 1º. grau que manteve, em parte, a exigência fiscal relativa a Imposto de Renda e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido dos anos-bases de 1989, 1990, 1991 e mês a mês para o ano-base de 1992.

A autuação teve por causa, exclusivamente, correção monetária a menor, de saldos de contratos de mútuo celebrados pela Recorrente na posição de mutuante, com empresas coligadas suas, prática esta, segundo o fisco, que redundou em receita auferida e não oferecida à tributação.

O tributo e contribuição foram lançados anualmente, com relação aos anos-base de 1989, 1990 e 1991 e mês a mês para o ano-base de 1992.

A decisão de 1ª. instância exonerou a exigência referente a valores creditados pela Recorrente a empresa comprovadamente a ela não ligada de qualquer forma, e bem assim aquela referente ao ILL, reduzindo ainda a multa de 100% para 75%.

Houve recurso de officio dessa decisão, tendo esta Câmara, negado provimento ao recurso oficial, à unanimidade de votos.

Os autos foram desmembrados e formado o presente processo, facultando à Contribuinte, recorrer da decisão na parte que lhe foi desfavorável, o que foi feito com a petição de fls. 422/448.

Na petição de fls. 420 esclarece a Recorrente que o provimento judicial a desonerou de observar os comandos do § 2º. do art. 33 do Dec. 70.235/72



e reconheceu a tempestividade do recurso, determinando seu regular processamento junto a Secretaria da Receita Federal.

Nas suas razões de recurso alega a interessada que não foi regularmente intimada do julgamento em 1ª. instância, o que foi reconhecido judicialmente.

Sustenta que não procurará desclassificar o negócio de mútuo mantido com empresas coligadas, eis que não é desse vício que padece a autuação, mas de outros muito mais severos, a saber:

INCIDÊNCIA S/ A RECEITA – OFENSA AOS ARTS. 153, III – da CR e 43 do CTN.

Aí sustenta que o critério utilizado pelo fisco para apurar o crédito tributário não tem a menor consistência, sendo inconstitucional a mais não poder, importando em verdadeiro arbitramento do lucro.

Assevera que a receita supostamente omitida deveria ser computada no lucro real da recorrente (anual para os anos-base de 1989, 1990 e 1991, ou mensal, para o ano-base de 1992). Melhor explicando, deveria ser adicionada ao lucro líquido, mediante ajuste no LALUR, para os anos base de 1989, 1990 e 1991, ou ter integrado a conta de correção monetária do balanço, quanto ao ano-base de 1992, integrando, de uma ou outras formas, o lucro real do respectivo período, tudo conforme determinam os arts. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83 e 4º., inciso II e IV, da Lei nr. 7.799/89, respectivamente, mas assim não procedeu a autoridade lançadora, preferindo arbitrar o IRPJ e a CSLL, aplicando as respectivas alíquotas sobre as “receitas conhecidas.”

Tem-se a impressão que o fisco quis retroagir os efeitos do art. 43 da Lei 8.541/92 (vigente a partir de 01/01/93) que determinava a tributação das receitas omitidas de forma apartada do lucro real, o que lhe era defeso fazer. Nesse passo, a autuação deve ser inteiramente cancelada.



ANO-BASE DE 1991 – INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO LANÇADO:

Nesse tópico defende que o art. 21 do Dec.-Lei nr.2.065/83, institui hipótese de adição ao lucro líquido, exigindo que a receita de correção monetária dos contratos de mútuo seja computada no lucro real da Mutuante via LALUR, e daí ser influente na formação da base de cálculo do IRPJ, cuidando desde logo indicar como se deverá apurar o montante da correção monetária, elegendo a variação da ORTN, como parâmetro para tanto.

O BTN sucedeu a OTN e foi extinto a partir de 01.02.91 pela Lei nr. 8.177/91, que se propunha a fomentar a desindexação da economia. Só que, dessa vez, o BTN se foi sem deixar sucessor, razão pela qual, o art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83, restou sem um substituto. Como calcular-se a variação monetária nos contratos de mútuo, com base na variação de um título de crédito que não mais variava, porque não mais existia?

Sustenta que o FAC-INPC instituído pelo Decreto nr. 332/91, não podia fazer as vezes do BTN para aferição da variação monetária dos contratos de mútuo, pois em nada se assemelha ao BTN, tendo sua natureza absolutamente diversa, não se lhe podendo dar interpretação extensiva, eis que foi instituído para um fim específico, qual seja o da correção monetária do balanço.

Transcreve “ementas” de Acórdãos desta Câmara, que endossam seu entendimento, a saber:

Acórdão nr. 101-92.683, de 08.06.99 e Acórdão nr. 101-92.511 de 26.01.99 (fls. 541/542 e 543).

Por tudo isso, afirma que “o reconhecimento da correção monetária ativa dos contratos de mútuo somente encontra respaldo legal até janeiro de 1991, razão pela qual o lançamento referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991, há de ser integralmente cancelado.

ANO-BASE 1992 – INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO LANÇADO.

Nesse tópico alega que o art. 4º. do Decreto nr. 332/91, que fundamenta os lançamentos dos créditos tributários apurados no ano-base de 1992, viola a legalidade e tipicidade tributárias, previstas nos artigos 150, Inciso I da CF, e 97 Inciso IV do Código Tributário Nacional.

Diz que a FAP – Fator de Atualização Patrimonial criada pelo Decreto nr. 332/91 só tem aplicação para a correção monetária das demonstrações financeiras, conforme tem decidido esta 1ª Câmara.

Assim, não tendo o legislador ordinário integrado a receita de correção monetária da conta-mútuo à base de cálculo do IRPJ, a exação que se pretende instituir no Decreto nr. 332/91, não pode ser validamente exigível. Admitir o contrário seria outorgar ao Executivo a faculdade de inovar na ordem jurídica, alterando aspectos intrínsecos à definição do tributo.

Aborda ainda o tópico: Inadmissibilidade de Delegação – Ofensa ao art. 68, § 2º. da CF; transcreve “ementas” de Acórdãos deste Conselho, reconhecendo a invalidade do art. 4º., inciso I, alínea “E” do Decreto nr. 332/91, e a conseqüente desnecessidade da correção monetária da conta mútuo a partir do ano-base de 1992.

Quanto ao lançamento relativo a CSLL, diz que houve ofensa ao art. 2º. da Lei 7.689/88, sustentando que não havia entre 1989 e 1992 qualquer disposição normativa que fizesse inserir na base de cálculo da CSLL, a receita da correção monetária dos mútuos ou da correção monetária do balanço, para qual a conta mútuo contribuía.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é conhecido por força de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no julgamento do Agravo de Instrumento (processo nr. 2002.03.00.017686-8) originado da 17ª. Vara Federal – Seção Judiciária de S. Paulo, na data de 20.05.2002, que inclusive dispensou o depósito recursal (fls. 480/481).

Cuida-se aqui de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º. grau, na parte em que manteve a exigência fiscal formulada nos autos de Infração lavrados em 20.07.94, relativa a IRPJ e CSLL, sendo que o presente feito foi desmembrado do processo nr. 13805.005663/94-51, já apreciado pela Câmara em grau de Recurso “ex-officio”, ao qual foi negado provimento à unanimidade de votos.

A matéria sobre a qual remanesce a tributação identifica-se em correção monetária a menor de saldos de contratos de mútuos celebrados pela Recorrente, na posição de mutuante, com empresas coligadas suas, prática que haveria redundado em receita auferida e não oferecida à tributação nos anos-base de 1989, 1990 e 1991 e mês a mês no ano-base de 1992, sendo enquadrada a infração no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

No recurso interposto, a recorrente se rebela quanto a forma de tributação adotada, que teria contaminado o procedimento fiscal levado a efeito.

Do exame das peças dos autos, verifica-se que no Termo de Verificação de fls. 07 a infração foi enquadrada no art. 21 do Dec.-lei 2.065/83; Decreto nr. 332/91 e art. 48 da Lei nr. 8383/91.



No cálculo de apuração do imposto (fls. 08/13), o fisco cobrou a correção monetária inclusive para os períodos de 1991 e 1992, mediante adoção do mesmo critério.

Sucedede que a regra do art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83 somente poderia ser aplicada até janeiro de 1991, sendo que, a partir daí, passou a prevalecer a correção monetária do balanço, cujas regras não são aplicáveis à espécie aqui tratada.

Em suma, a obrigatoriedade do reconhecimento da correção monetária nos contratos de mútuo celebrados com coligadas, a partir de janeiro de 1991, tornou-se impossível.

Isto porque, conforme asseverou a Recorrente, o art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, ao indicar a maneira de calcular a correção monetária, elegeu a variação da ORTN como parâmetro. A OTN foi sucedida pelo BTN, sendo este extinto a partir de 01.02.91, pela Lei nr. 8.177/91, instituída com o propósito de desindexar a economia. Com a extinção do BTN tornou-se impossível calcular-se a variação monetária nos contratos de mútuo, ante a inexistência de índice oficial.

Por outro lado, o Decreto nr. 332/91, instituiu o FA-INPC, para um fim específico, ou seja, "a correção monetária do balanço". Contudo, diante a sua natureza não se assemelhava ao BTN, não se prestando assim para aferição da variação monetária dos contratos de mútuo.

Nessas condições o lançamento referente ao período de Fevereiro a Dezembro de 1991 e bem assim o relativo aos meses do ano de 1992, improcede, merecendo o devido cancelamento.

No que concerne ao lançamento referente a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, apurada, também, no período de Fevereiro a Dezembro de 1991 e nos meses do ano de 1992, por se tratar de exigência reflexa, o decidido em relação ao IRPJ, a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito.

FM

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a exigência referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991 e aos meses do ano de 1992, o mesmo acontecendo em relação à Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large circular flourish and extending with a long, sweeping line to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA